



EMP 3

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
4.567, DE 2016**

(Aposos os PLs nº 600, de 2015; nº 6.726, de 2013 e nº 4.973, de 2013)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela "condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os arts. 2º, 4º, 9º, 10, 14, 15, 20, 30 e 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

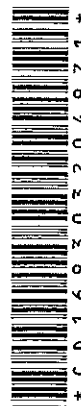
VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

....." (NR)

"Art. 4º A Petrobras será o operador dos blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurada, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.

Parágrafo único. No caso da licitação de bloco não estratégico, caracterizado por potencial de volume recuperável inferior a quinhentos milhões de barris equivalentes de petróleo, a Petrobras não será obrigatoriamente o operador e não terá obrigatoriamente a participação mínima de que trata o **caput.**" (NR)

"Art. 9º



h



VIII – a caracterização do bloco como não estratégico, nos termos do parágrafo único do art. 4º." (NR)

"Art. 10.

III –

c) a indicação ou não da Petrobras como o operador e a participação mínima do operador no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 4º;

....." (NR)

"Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no art. 8º, II, para ampliar sua participação mínima de que trata o **caput** do art. 4º." (NR)

"Art. 15.

IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e, nos termos do art. 4º, caso a Petrobras seja o operador, a respectiva participação mínima da empresa;

....." (NR)

"Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

§ 3º Caso a Petrobras seja o operador, nos termos do art. 4º, o contrato de constituição de consórcio deverá indicá-la como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei." (NR)

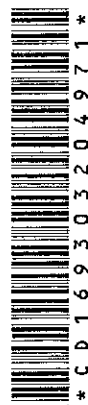
"Art. 30. O operador do contrato de partilha de produção deverá:

....." (NR)

"Art. 36.

§ 3º As jazidas de que trata o **caput**, descobertas por empresas ou consórcios contratados sob regime de concessão, poderão ser objeto de acordo de individualização de produção, no qual poderá ser mantido o mesmo operador nas áreas do pré-sal e em áreas estratégicas da União, sendo aplicável à jazida unificada as participações governamentais do regime de concessão.

§ 4º As receitas líquidas, obtidas pela dedução das participações governamentais de que trata o § 3º da receita bruta da jazida unificada, serão divididas entre a União e as



Handwritten signature



em área de aproximadamente 149 mil km². Os limites dessa área foram definidos a partir de avaliações e interpretações geológicas.

A área de ocorrência do Pré-Sal, cujo potencial petrolífero não se iguala a nenhum outro descoberto até este momento, representa em torno de 2,3% do total das bacias sedimentares brasileiras, que totalizam 6,4 milhões de km², somando-se as bacias terrestres e marítimas.

Vale enfatizar, que apesar do seu alto potencial, existem áreas não estratégicas no polígono do Pré-Sal, que podem e devem ser desenvolvidas no curto prazo. Para isso, é, de fato, necessário promover alterações no atual marco legal, no sentido de permitir que áreas não estratégicas possam ser operadas por outras empresas. A Figura 2 mostra parte do Pré-Sal na Bacia de Santos.

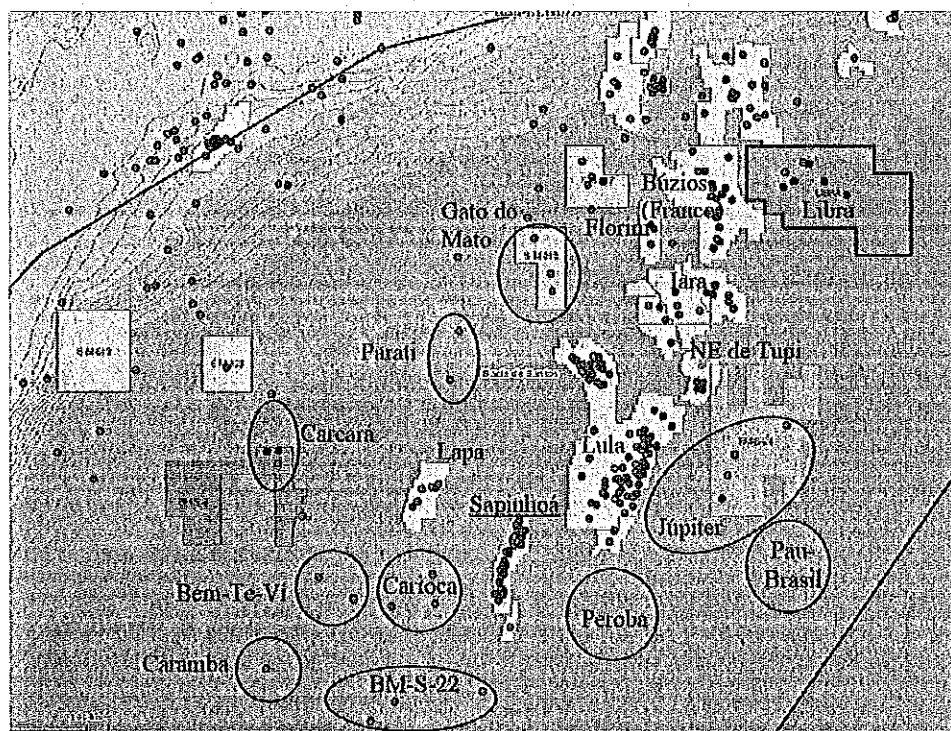
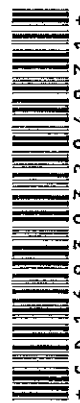


Figura 2 - Áreas do Pré-Sal na Bacia de Santos.

Várias áreas mostradas na Figura 2, mesmo estando localizadas na melhor área da Bacia de Santos, não devem ser consideradas estratégicas, haja vista que muitas delas já foram devolvidas à União pela própria Petrobras.

O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE já autorizou a contratação de cinco áreas do Pré-Sal na Bacia de Santos sob regime de



Handwritten mark resembling a stylized '4' or a signature.



partilha de produção. O bloco de Libra foi licitado em outubro de 2013. Nesse bloco, antes da licitação, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP indicou a existência de volumes recuperáveis de 8 a 12 bilhões de barris equivalentes de petróleo¹.

Nas outras quatro áreas autorizadas para contratação direta da Petrobras, que são os excedentes da cessão onerosa de Franco (atual campo de Búzios), Iara, Nordeste de Tupi e Florim, foram indicados pela ANP volumes recuperáveis de 9,8 a 15,2 bilhões de barris equivalentes de petróleo².

É importante destacar que, antes de haver a contratação sob regime de partilha de produção no Pré-Sal, têm sido divulgadas por órgãos do governo claras indicações dos potenciais volumes recuperáveis de cada área.

Em razão dos elevadíssimos volumes da carteira da Petrobras e do seu endividamento, a empresa tem sido muito seletiva na escolha das áreas do Pré-Sal a serem desenvolvidas. O foco da Petrobras tem sido os campos de Lula e Sapinhoá, as áreas da cessão onerosa e o bloco de Libra.

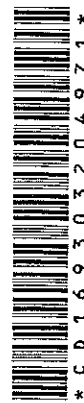
Nesse contexto, a área de Parati, onde ocorreu a descoberta do Pré-Sal, foi devolvida à ANP. Também já foram devolvidas, entre outras, as áreas de Caramba, Bem-Te-Vi e Carioca, todas mostradas na Figura 2. Essas devoluções decorreram, também, dos baixos volumes recuperáveis de hidrocarbonetos dessas áreas, quando comparados com os volumes recuperáveis de campos como Lula e Búzios, e blocos como Libra, cada um com volumes recuperáveis superiores a 10 bilhões de barris equivalentes de petróleo.

Também foi devolvido à ANP o bloco BM-S-22, cujo operador era a Exxon. Nesse bloco, foram perfurados três poços, sendo um seco. Os baixos volumes recuperáveis foram decisivos para a devolução desse bloco.

Além das áreas devolvidas, que podem ser do interesse de outras empresas, também é importante mencionar que existem vinte áreas do Pré-Sal que precisam ser unitizadas, pois as jazidas já descobertas e perfuradas estendem-se por área da União. Entre essas áreas estão Carcará, Júpiter e Gato do Mato, localizadas na Bacia de Santos, mostradas na Figura 2, e Tartaruga Verde, na Bacia de Campos.

¹ <http://www.crea-am.org.br/src/site/noticia.php?id=2938>

² <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/volumes-excedentes-da-cessao-onerosa.htm>





Segundo o Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP, a questão da unitização pode destravar investimentos de R\$ 120 bilhões, devido ao potencial calculado entre 8 e 10 bilhões de barris de petróleo nas áreas unitizáveis. A grande maioria das jazidas na área da União apresentam volume recuperável inferior a 500 milhões de barris equivalentes de petróleo cada uma.

Importa ressaltar que a Petrobras tem áreas a serem desenvolvidas muito mais estratégicas e produtivas do que Parati, Caramba, Carcará, Gato do Mato etc. Somente em seis áreas da cessão onerosa, a Petrobras tem, sozinha, uma carteira que pode chegar a 20 bilhões de barris recuperáveis.

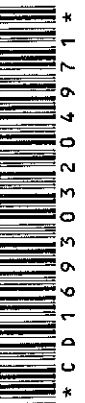
É importante, então, que outras empresas passem a ter o direito de serem operadores nas áreas adjacentes às suas descobertas ou às descobertas pela Petrobras, muitas vezes em parceria com outras empresas. Se a estatal for dispensada de ser o operador e de ter uma participação mínima de 30% nessas áreas, deverão ser gerados empregos, renda e altos investimentos, no curtíssimo prazo, em muitas áreas com pequenas acumulações.

Esses investimentos, em áreas onde a Petrobras não tem interesse, vão gerar importante aumento na produção petrolífera nacional e um acréscimo de tributos e das receitas governamentais do setor, tais como royalties, participação especial e excedente em óleo.

O Projeto de Lei – PL nº 4.567/2016, de autoria do Senado Federal, não entra no mérito quanto às características das áreas nem quanto às condições objetivas de a Petrobras poder ser a operadora. No entanto, tem o mérito de oferecer à estatal a preferência na operação.

Três outros projetos de lei foram apensados ao PL nº 4.567/2016. O PL nº 4.973/2013 propõe liberar a Petrobras da obrigação de ser a operadora de todos os blocos contratado sob o regime de partilha de produção e de possuir participação de, no mínimo, 30% no consórcio. Ao contrário do PL nº 4.567/2016, não se garante preferência à Petrobras.

O PL nº 6.726/2013 estabelece que a exploração e a produção de petróleo e gás natural na área do Pré-Sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de concessão. Com a descoberta do Pré-



[Assinatura]



Sal, o Brasil tem condições de vir a ser importante exportador de petróleo. Nos países exportadores, com raras exceções, não se adota exclusivamente o regime de concessão como proposto. Dessa forma, no atual contexto nacional, não se julga adequado o PL nº 6.726/2013.

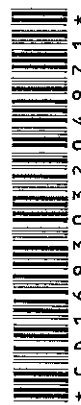
O PL nº 600, de 2015, promove alteração mais completa da Lei nº 12.351/2010 que o PL nº 4.973/2013. Ele contempla não apenas a revogação dos mesmos dispositivos da Lei nº 12.351/2010, prevista no PL nº 4.973/2013, mas também a adequação de outros dispositivos. Entretanto, ao contrário do PL nº 4.567/2016, não estabelece nenhum tipo de preferência à Petrobras.

Importa destacar que os Projetos de Lei nº 4.567/2016, nº 600/2015, nº 6.726/2013 e nº 4.973/2013 não apresentam dispositivos relativos à definição de áreas estratégicas, à garantia de que áreas estratégicas sejam operadas pela Petrobras e às áreas unitizáveis, que se estendem por áreas da União. Assim sendo, eles deveriam ser alterados.

Ao contrário dessas proposições, a emenda substitutiva global ora apresentada garante que apenas áreas não estratégicas sejam operadas por empresas estrangeiras, mantendo sob controle da Petrobras as áreas estratégicas, caracterizadas por potencial de volume recuperável de petróleo igual ou maior que 500 milhões de barris.

A proposição aqui sugerida também permite que jazidas descobertas no Pré-Sal por empresas ou consórcios contratados sob regime de concessão que se estendam por áreas da União possam ser desenvolvidas pelos descobridores. A receita líquida da jazida unificada será dividida entre a empresa ou consórcio e a União na proporção do volume recuperável de cada uma das áreas. Além disso, o Estado brasileiro receberá os royalties e participações especiais referentes à jazida unificada.

Como são muitas as áreas não estratégicas presentes no polígono do Pré-Sal, a emenda aqui proposta vai permitir o pleno

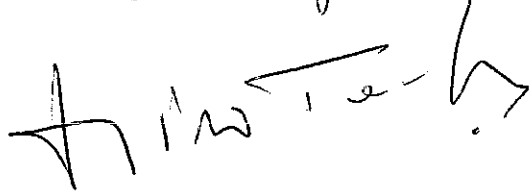


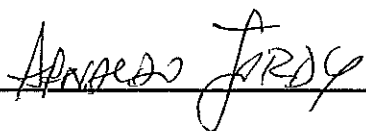
* C D 1 6 9 3 0 3 2 0 4 9 7 1 *



desenvolvimento dessa província no curto prazo, com grande geração de emprego, renda e desenvolvimento do País. No entanto, fica garantida à Petrobras a condição de operadora de todas as áreas do Pré-Sal de fato estratégicas. Contamos, então, com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

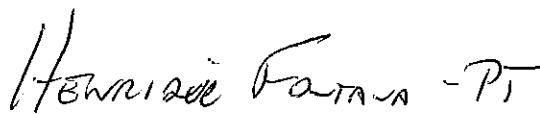
Sala das Sessões, em 30 de ago de 2016.

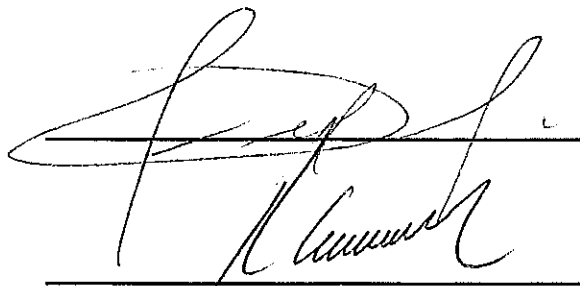

Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE

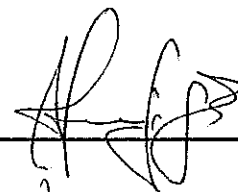

ANDERSON FREIRE PPS

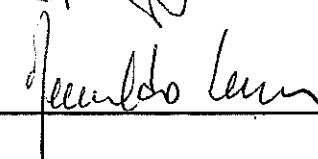

RONALDO LESSA PDT


RENATO NOGUEIRA PDT

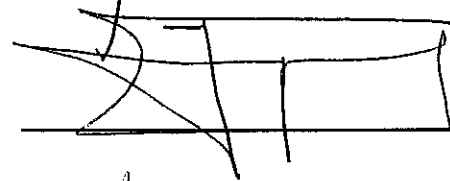

HENRIQUE FÁTIMA - PT

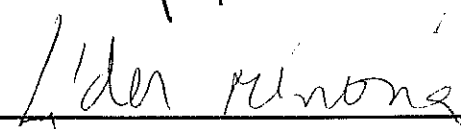

PAULO ROBERTO
PSB

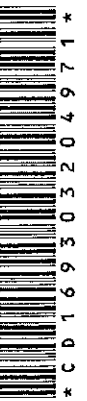



PAULO ROBERTO






PAULO ROBERTO
PSB





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 2016
(Apenas os PLs nº 600, de 2015; nº 6.726, de 2013 e nº 4.973, de 2013)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela "condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção".

Aguiar ALB 01/3512

Aguiar ALB 01/3512

